



Decisão 03436/2019-7 - Plenário

Processo: 15231/2019-9

Classificação: Consulta

UG: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, ROBSON PARTELI

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA
CONSULTA – NÃO CONHECER – AUSÊNCIA
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Robson Parteli, Prefeito Municipal de Vila Valério, solicitando resposta para a seguinte indagação:

1 — É possível atualizar referido contrato com o novo índice de preços do DER/ES, expedido em janeiro/2019 - um mês após o procedimento licitatório (dezembro/2018) aos contratos nesta situação, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro da contratada, utilizando os índices dessa última planilha?

2 — Se não for possível, qual a orientação ao caso?

Tendo vislumbrado o não cabimento do pleito, nos termos do despacho 46032/2019 (evento 03 da pasta digital), os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público Especial de Contas que emitiu o Parecer 05116/2019, oportunidade em que se pronunciou pelo não conhecimento da presente consulta, na forma do art. 123 da

CH/RC

Lei Complementar nº 621/2012.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente consulta, notadamente os constantes do artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;**
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (grifei)**

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também preleciona em seu art. 233, senão vejamos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à

CH/RC

matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça;
- IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;**
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consultante.**

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Acerca da admissibilidade da consulta, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, tem-se que **não estão atendidos os pressupostos de legitimidade**.

Verifica-se que a peça de **consulta não foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica** (art. 122, §1º, V, LC 621/2012). Ademais, não se vislumbra dúvida expressa sobre a aplicação e/ou interpretação de norma legal ou constitucional, mas apenas quanto ao procedimento a ser adotado num caso específico de determinado contrato, referindo-se, portanto, a caso concreto (art. 122, §1º, IV, LC 621/2012).

Sendo assim, acompanho o entendimento invocado pelo Ministério Público Especial de Contas e **voto pelo não conhecimento** da presente consulta, na forma do art. 122, §1º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 233, §1º, incisos IV e V, do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013).

CH/RC

Por fim, **VOTO** no sentido de que seja encaminhada ao consulente cópia deste voto, bem como o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER DA CONSULTA, por não atendimento aos requisitos do artigo 233, §1º, incisos IV e V do RITCEES c/c os arts.122, §1º, incisos IV e V e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012);

1.2. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 237, inciso II, do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CH/RC